



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2566/2025

AUTORIA: EXECUTIVO

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, visa instituir programa de desligamento voluntário- PDV aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal.

A justificativa apresentada aponta que o presente projeto de lei, possui a finalidade de equilibrar as contas públicas, sendo que o percentual de despesa com pessoal no mês de maio de 2025 alcançou o índice de 48,67% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento), isto é, ainda que dentro do limite prudencial de despesa – estipulado o que equivale a 51,3% da RCL. Aduziu ainda o Sr. Prefeito em sua justificativa que *"embora os limites estejam sendo cumprido, esta Municipalidade deve – e pretende – tomar as medidas cabíveis para manter o percentual para cumprimento da LRF e manutenção das certidões municipais, tão importantes para a execução das ações pretendidas por esta gestão"*.

Quanto à análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50 que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa no que refere a matéria atinente a remuneração de servidores, cargos e composição da estrutura municipal.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto verifica-se que o programa de demissão/desligamento voluntário é juridicamente aplicável pois a Constituição Federal (art. 30, I) confere ao Município autonomia administrativa e competência para organizar seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços públicos de sua alçada, bem como na adoção de medidas que viabilizem o melhor desempenho e enquadramento das despesas públicas, motivo pelo qual é da competência exclusiva do Município a iniciativa para legislar sobre a matéria.

O programa de desligamento voluntário (PDV) se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro ofertado pela prefeitura a seus



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

empregados públicos estáveis regidos pelo estatuto, com o objetivo de incentivar pedidos de demissão.

Os pdv's são portanto, um instrumento utilizado para enxugar a estrutura de pessoal, como no presente caso, se justifica em razão da necessidade de auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Assim sendo, a instituição de PDV depende de Lei, em observância ao princípio da legalidade, acerca do qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", 21ª edição, Editora Atlas, páginas 62/63, assim discorre: "Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) (...)"

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (...)" (grifos aditados)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou pela legalidade do procedimento do PDV ao definir em seu prejulgado 556 o seguinte: *A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando os limites, em atendimento ao princípio da legalidade.*

No mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. Com o objetivo de redução de despesas com pessoal no âmbito de determinado Município, é possível a instituição de Plano de Desligamento Voluntário -



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PDV dos servidores efetivos, mediante Lei, na qual devem ser indicados, dentre outros, os beneficiários do Programa, o período de adesão, bem como os incentivos financeiros oferecidos (indenização, por exemplo) e condições para respectivas concessões. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS PROCESSO Nº 20436e22 PARECER Nº 02027-22.

Apenas a título elucidativo, anote-se que, na esfera federal, a Lei n.º 9.468/1997 institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências e, no seu artigo 1.º, estabelece que:

"Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento."

Quanto ao cálculo da indenização devida pela adesão ao PDV descrito na Lei n.º 9.468/1997, o C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.468/97. VANTAGEM PERCEBIDA, COM REGULARIDADE, NOS ÚLTIMOS SEIS MESES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com o art. 5º da Lei 9.468/97, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV do servidor público civil, todas as vantagens percebidas, com regularidade, nos últimos seis meses, pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, seriam consideradas remuneração, para fins de cálculo da indenização devida pela adesão ao PDV. II. No caso, conforme salientado no acórdão recorrido, o agravado, ao aderir ao PDV, "percebia a quantia relativa à Gratificação Temporária criada pela Lei n.º 9.028/95 com regularidade nos últimos seis meses e logrou comprovar tal situação nos autos com a juntada dos seus demonstrativos de pagamento. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

REsp nº 1.135.971/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 13/2/2014)

DO VALE ALIMENTAÇÃO PARA FINS DE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PDV.

É de conhecimento geral que os servidores municipais recebem vale alimentação, como parcela indenizatória. Ocorre que no art. 8.º do projeto não está suficientemente claro se tal parcela referente ao vale alimentação integrará ou não a base de cálculo para fins de estipular o valor da indenização do PDV. Desse modo, deve-se restar claramente confirmado junto ao Executivo, se o vale alimentação integrará ou não a base de cálculo do PDV.

Além disso, tem-se também a questão dos empréstimos consignados, sendo que nesse aspecto o projeto não contempla se os consignados serão ou não descontados da indenização do PDV.

Caso os Srs. Vereadores queiram elaborar emenda aditiva ao projeto, segue sugestão de dispositivo que exclui os descontos dos consignados das parcelas do PDV.

Art. XX. Não serão computados descontos ou consignações sobre o valor mensal das parcelas indenizatórias.

DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

No que se refere ao estudo de impacto financeiro orçamentário, este não constou do projeto em razão da imprevisibilidade da quantidade de adesões ao PDV a serem feitas.

Ocorre que a declaração do ordenador de despesa poderia ter sido juntada, na qual inclusive o ordenador deveria declarar que autoriza o pagamento das indenizações em razão de possuir capacidade orçamentária para arcar com o custeio das despesas. A declaração do Ordenador de Despesas é um documento formal usado na administração pública para garantir que a despesa pública proposta seja adequada à Lei Orçamentária Anual (LOA), compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO),

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

conforme exigido pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal documento atesta que há disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa, evitando irregularidades e prejuízos ao patrimônio público.

Por outro lado, não se discute que haverá uma redução de despesa com pessoal, haja vista que o servidor que aderir ao programa não mais integrará a folha de pagamento, portanto, conforme aduziu o Exmo. Sr. Prefeito em sua Justificativa, o projeto se constitui num instrumento de redução de gasto com a folha, o que permite o equilíbrio do limite da despesa com pessoal.

DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, essa Procuradoria Jurídica, **opina pela constitucionalidade do projeto, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste**, ressalvadas as questões acima apontadas quanto a eventual necessidade de elaboração de emenda para fins de descontos consignados, incidência do vale alimentação na base de cálculo do PDV, bem como necessidade de juntada da declaração do ordenador de despesa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de junho de 2025.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido em 16/06/2025.

[Handwritten signature]
Luis Fabiano Ferreira

Portaria 003/2025